



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.004654/2008-74
RESOLUÇÃO	2402-001.498 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MINAS GERAIS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

Alexandre Corrêa Lisbôa – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Corrêa Lisbôa, Suez Roberto Colabardini Filho, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de crédito constituído em desfavor da Minas Gerais – Secretaria de Estado da Cultura, órgão do Estado de Minas Gerais, relativo à exigência de contribuições destinadas à

Seguridade Social, compreendendo a parte patronal, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho – RAT, bem como as contribuições dos segurados empregados incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados, não efetivos do Estado de Minas Gerais, vinculados, segundo à Autoridade Fiscal, ao Regime Geral de Previdência Social no período de 12/1998 a 12/2006.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.062.843-8 foi encaminhada via postal à Secretaria de Estado da Cultura por meio do Ofício nº 246/2008/DRF/BHE/SEFIS, de 28/03/2008 (fl. 177), tendo sido recebida em 10/04/2008, conforme comprovante RA 647577490BR (fl. 180).

Uma via da notificação foi igualmente enviada, via postal, à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Ofício nº 249/2008/SDRF/BHE/SEFIS, de 28/03/2008, tendo sido recebida em 10/04/2008, conforme comprovante RA 647577543BR (fl. 179).

Consta dos autos o OF/SEC/GAB/460/08, de 06/05/2008, enviado pela Secretaria de Estado da Cultura à Chefia do Serviço de Fiscalização da DRF/BHE, informando que a Advocacia-Geral do Estado também fora cientificada da notificação.

Após o recebimento do auto de infração, o sujeito passivo dispunha do prazo de 30 (trinta) dias para regularizar o débito ou apresentar impugnação, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

A impugnação (fls. 184/194) foi apresentada em 13/05/2008, portanto após o prazo legal, que se encerrou em 12/05/2008, segundo à unidade da RFB de origem.

O processo foi submetido à Equipe de Acompanhamento Judicial – Eqjud, que concluiu pela intempestividade da defesa, conforme despacho de fl. 202.

O sujeito passivo foi intimado da revelia (fl. 205), sendo informado de que sua impugnação fora apresentada em 13/05/2008, portanto fora do prazo legal. Ocorre que o Termo de Revelia (fl. 206), igualmente encaminhado à interessada, consignou equivocadamente que o prazo final seria 13/05/2008, quando na realidade expirara no dia 12/05/2008.

A Secretaria de Estado da Cultura apresentou Recurso Voluntário (fls. 208/214), alegando tempestividade da impugnação, com base na intimação constante de fl. 205. A Advocacia-Geral do Estado também apresentou petição (fls. 217/218) com o mesmo objetivo.

Posteriormente, verificada a ocorrência de erro na data indicada no termo de revelia, foi proferido despacho (fl. 219) cancelando o referido documento, sendo o sujeito passivo novamente intimado (fl. 220), com recebimento registrado em 10/04/2008 (fl. 221), assim como a Advocacia-Geral do Estado (fl. 222), cujo recebimento ocorreu na mesma data (fl. 223).

Foi então emitido novo Termo de Revelia (fl. 224), encaminhado ao sujeito passivo (fl. 225), recebido em 20/11/2008 (fl. 227), sendo igualmente cientificado o Procurador do Estado responsável pelo feito (fls. 229 e 231).

A fiscalização encaminhou ofício ao Procurador do Estado (fls. 229/230) esclarecendo a situação processual e a natureza do recurso anteriormente interposto.

A Advocacia-Geral do Estado apresentou novo Recurso Voluntário (fls. 232/240), reiterando a defesa e pleiteando o seu regular processamento.

Durante a análise do processo administrativo, o sujeito passivo, por seu procurador, impetrou o Mandado de Segurança nº 2008.38.00.033793-7, tendo sido concedida liminar (fls. 241/243) determinando o recebimento do Recurso Voluntário e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Em 16/08/2010, em razão do acordo judicial firmado entre a União, o INSS e o Estado de Minas Gerais nos autos do Recurso Especial nº 1.135.162/MG, parte da NFLD foi incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Em 2013, conforme processo nº 15504.728.795/2013-43, os débitos foram transferidos para o parcelamento da Lei nº 12.810/2013, respeitados os termos do acordo, sendo a NFLD novamente incluída, conforme documentação de fls. 350/427.

Em 31/07/2017, o Estado de Minas Gerais migrou para o parcelamento da Lei nº 13.485/2017, também condicionada à manutenção do acordo judicial, constando a NFLD nas fls. 430/448.

Seguindo os requerimentos apresentados, foram informados para parcelamento apenas os débitos referentes ao período não decaído (01/2003 a 13/2006), já descontadas as parcelas relativas a servidores vinculados ao regime próprio e as diferenças de alíquotas.

Procedeu-se ao desmembramento do crédito, sendo as competências objeto do parcelamento transferidas ao processo nº 15504.727324/2018-22 (Debcad nº 37.529.629-8).

Permaneceram no processo de origem 15504.004654/2008-74 (Debcad nº 37.062.843-8) os valores referentes ao período de 12/1998 a 13/2002, bem como as diferenças relativas ao período de 01/2003 a 13/2006, os quais não foram incluídos no parcelamento.

Após esses fatos, os autos foram encaminhado a este Conselho para julgamento.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Corrêa Lisbôa**, Relator.

Conforme se verifica dos autos, o sujeito passivo impetrou o Mandado de Segurança nº 2008.38.00.033793-7, no qual foi concedida liminar determinando o recebimento do recurso voluntário e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto deste processo administrativo.

Considerando que a decisão liminar interfere diretamente no processamento e no deslinde do presente recurso, e que não constam informações atualizadas acerca do andamento da ação judicial mencionada, entendo ser imprescindível o encaminhamento de diligência à unidade da Receita Federal do Brasil responsável pelo acompanhamento judicial, a fim de que sejam prestadas as informações necessárias.

Diante do exposto, voto por determinar a realização de diligência, para que unidade da Receita Federal do Brasil responsável pelo acompanhamento judicial informe o estado atual do Mandado de Segurança nº 2008.38.00.033793-7, nos seguintes termos:

i) Informar a situação processual atual, incluindo:

- existência de sentença, acórdão ou qualquer decisão posterior à liminar;
- eventual trânsito em julgado;
- se a liminar permanece vigente ou se foi revogada.

ii) esclarecer os efeitos decorrentes do julgado judicial que permanecem aplicáveis ao crédito tributário objeto do presente processo;

iii) prestar outras informações e/ou esclarecimentos que julgar necessário à solução da lide;

Após, dê-se ciência à Recorrente do resultado da diligência fiscal para eventual manifestação no prazo legal, com posterior retorno dos autos a este CARF para julgamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Alexandre Corrêa Lisbôa